

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 152.199**

**SESSÃO DE 2/2/99**

**PROCESSO Nº 1/720/96**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/163258**

**RECORRENTE: THOMAZ OSTERNE DE ALENCAR S/A COM. IND. AGRICULTURA**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS –NOTA FISCAL EM DESACORDO COM A MERCADORIA TRANSPORTADA – FICOU CONSTATADO QUE A OPERAÇÃO ERA DE RETORNO DE DEPÓSITO FECHADO DA DESTINATÁRIA – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que a autuada conduzia 3 refrigeradores marca Consul de 275 L, 1 refrigerador Brastemp, duas portas FF, 1 refrigerador Brastemp Deiflex de 384 L, 1 freezer horizontal Consul de 220 L, acompanhados da nota fiscal nº 0089, o qual não correspondia à mercadoria transportada (quantidade inferior à do documento fiscal), sendo considerado inidôneo. O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal, acompanhado pela PGE.

É o relatório

**M.J.B.D.**

## **VOTO**

O lançamento tributário de ofício decorreu da falta de sintonia entre o documento fiscal e a mercadoria transportada. Apesar das alegações da autuada de que a mercadoria seria transportada parceladamente, não procedeu da forma correta prevista na legislação para tal circunstância.

Um outro aspecto a considerar, mencionado pela autuada é de que a mercadoria estava em retorno de depósito fechado. Em consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS (extrato fls. 39) constatou-se que efetivamente o estabelecimento emitente do documento fiscal é depósito fechado do estabelecimento destinatário da mercadoria. Ademais, o próprio documento fiscal não contém destaque do ICMS.

Tratando-se de estabelecimento cadastrado como tal, deve-se concluir que a operação em tela era amparada por não incidência do ICMS (artigo 5º, IV, do Decreto nº 21.219/91).

Sendo operação não tributada, a multa a ser aplicada deve ser a do artigo 770 do Decreto nº 21.219/91 – RICMS – vigente na época.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, dando-lhe parcial provimento para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando multa equivalente a 3 (Três) Ufeces.

**Multa: 3 (Três) Ufeces.**

**É o voto**

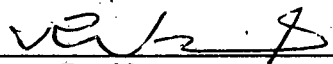
**M.J.B.D.**


**DECISÃO:**

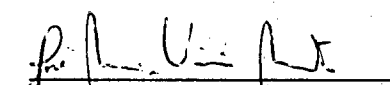
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Thomaz Osterne de Alencar S/A Com. Ind. Agricultura e recorrido o Estado do Ceará,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 13 /99

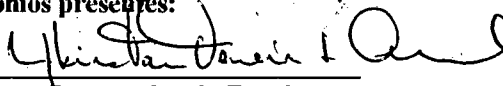
  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Dr. José Ribeiro Neto

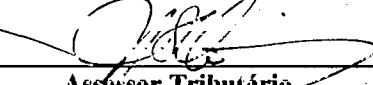
  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Relator  
Dr. Moacir José Barreira Danziato

  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota

  
\_\_\_\_\_  
Francisco das Chagas A. Albuquerque

  
\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar

Fomos presentes:  
  
\_\_\_\_\_  
Procurador do Estado

  
\_\_\_\_\_  
Assessor Tributário

\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão

  
\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia

\_\_\_\_\_  
José Amarilho B. de Figueiredo

  
\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas